



cpl alpb <cpl.alpb@gmail.com>

Impugnação Pregão Presencial nº 12/2023

3 mensagens

VIXBOT <proposta@vixbot.com.br>

2 de junho de 2023 às 11:39

Para: cpl.alpb@gmail.com

Prezada CPL,

Segue tempestivamente e por meio delimitado de acordo com o edital de Pregão Presencial nº 12/2023, conforme abaixo a nossa IMPUGNAÇÃO ao edital.

De acordo com o texto do edital supracitado;

17.2. Até o 2º (segundo) dia útil anterior a data fixada para recebimento das Propostas e Habilitação, o licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

Peço por gentileza confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente.



Departamento Governo

E-mail: proposta@vixbot.com.br

Tel (+55) 61 – 3968.9990

www.vixbot.com.br



Imprima com responsabilidade, preserve o meio ambiente !!!



Impugnação - Vixbot - Critério de Julgamento por Lote - João Pessoa 12.023 ok.pdf

1030K

cpl alpb <cpl.alpb@gmail.com>
Para: VIXBOT <proposta@vixbot.com.br>

2 de junho de 2023 às 11:30

Confirmo o recebimento
CPL-ALPB

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Assembleia Legislativa da Paraíba
Comissão Permanente de Licitação - CPL

cpl alpb <cpl.alpb@gmail.com>
Para: brunnou@gmail.com

2 de junho de 2023 às 11:33

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Impugnação - Vixbot - Critério de Julgamento por Lote - João Pessoa 12.023 ok.pdf
1030K



À Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Pregão Presencial nº 12/2023
Processo Administrativo nº 760/2023

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto o que se segue:

01. Senhor Pregoeiro, o presente Pregão presencial tem por **objeto** o descrito no edital nos seguintes termos:

1.1. O objeto da presente Licitação é a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública visando a contratação de empresa especializada no ramo na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de: microcomputadores, monitores e notebooks com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, destinados a atender as necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no Anexo | — Termo de Referência deste Edital, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009.”

02. Todavia, para atingir seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações e na legislação de regência específica da modalidade pregão. Dentre outros, destaca-se o **Princípio da Razoabilidade e**



Competitividade, que obriga ao administrador público o fiel e irrestrito cumprimento das disposições legais em vigor.

03. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, **estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato**, verbis:

“Art.3º.....omissis.....
.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

04. Contudo, o Edital ora impugnado possui vícios que podem acarretar ofensa ao Princípio da Economicidade e também da Isonomia eis que limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes.

05. Pois bem, como visto no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo MENOR PREÇO POR LOTE, onde o processo licitatório, dentre tantas outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a realização da seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades conjugam-se no cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

06. Por ter o edital estabelecido como critério de julgamento o do MENOR PREÇO POR LOTE, poder-se-á deixar de economizar e, ao invés disso, pagar preços bem acima do valor que se poderá pagar caso o critério de julgamento fosse de produto para produto, ou seja, MENOR PREÇO POR ITEM, não se justificando a manutenção do julgamento tal como previsto no edital.

07. Vale lembrar que a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

08. Da forma como foi estabelecido o critério de julgamento (MENOR PREÇO POR LOTE), o edital está obrigando que licitantes cotem todos os item do lote, mesmo sendo estes divisíveis e independentes, impedindo que licitantes especializados em determinado item possam participar, o que restringe, limita e frustra o caráter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certamos licitatórios.



09. Entende a IMPUGNANTE que um certame licitatório deve pautar-se sempre na ampliação da disputa e o julgamento por lote, além de afastar a competitividade, pode acarretar prejuízos para Administração.

10. Em relação ao respeito ao Princípio da Competitividade, que deve ser observado em qualquer modalidade licitatória, diz **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**¹ que: "*No §1º, inciso I, do artigo 3º da lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da **competitividade** decorrente do princípio da isonomia: e vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*"

11. Senhor Pregoeiro, fazer exigências que de nada irão aumentar o benefício para o MUNICIPIO DE TATUÍ e que ainda por cima excluem a possibilidade de se ter uma concorrência mais acirrada e certeza de melhores preços devido à competitividade, é atuar contra os interesses da Administração Pública, fato que não pode ocorrer.

12. Impende destacar que da forma com que este edital fora elaborado, há uma evidente limitação do universo dos competidores, na medida que somente poucas empresas, ou mesmo nenhuma, terão condições de participar do Pregão Eletrônico em questão. Certamente que este não é o espírito da Lei das Licitações.

13. Ora, o interesse almejado com o certame é **o registro de preços para a aquisição** dos itens que compõem os lotes, sendo irrelevante se tais itens forem adjudicados por um mesmo licitante ou por licitantes diversos.

14. Exposto isso, se espera desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação para alterar os pontos combatidos, nos moldes ora apresentados no sentido de que se altere o critério de julgamento previsto, passando este de menor preço por lote para MENOR PREÇO POR ITEM, porque se o mesmo permanecer intacto constitui-se em circunstância restritiva à ampla participação do maior número de empresas interessadas na licitação e também porque ferem os Princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade o que revela prejuízo explícito do interesse maior da Administração Pública.

15. Caso seja indeferida, diante das considerações feitas, que seja divulgado o método utilizado pelo órgão para realizar o orçamento do certame e, que se faça subir a presente

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª. ed.; Ed. Atlas, SP, 2005; página 314.



impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação, dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante; tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 01 de junho de 2023

MARINA NOVA
DA COSTA
MENDES

Assinado de forma digital
por MARINA NOVA DA
COSTA MENDES
Dados: 2023.06.02 11:33:08
-03'00'

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53201989755

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2100037758

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

BRASILIA

Local

18 Março 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1669121 em 24/03/2021 da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ 21997155000114 e protocolo DFP2100037758 - 12/03/2021. Autenticação: F3DA112A1D2456521CDA9A2567B8E3A25BA31E2. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.779-9 e o código de segurança 6ARw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

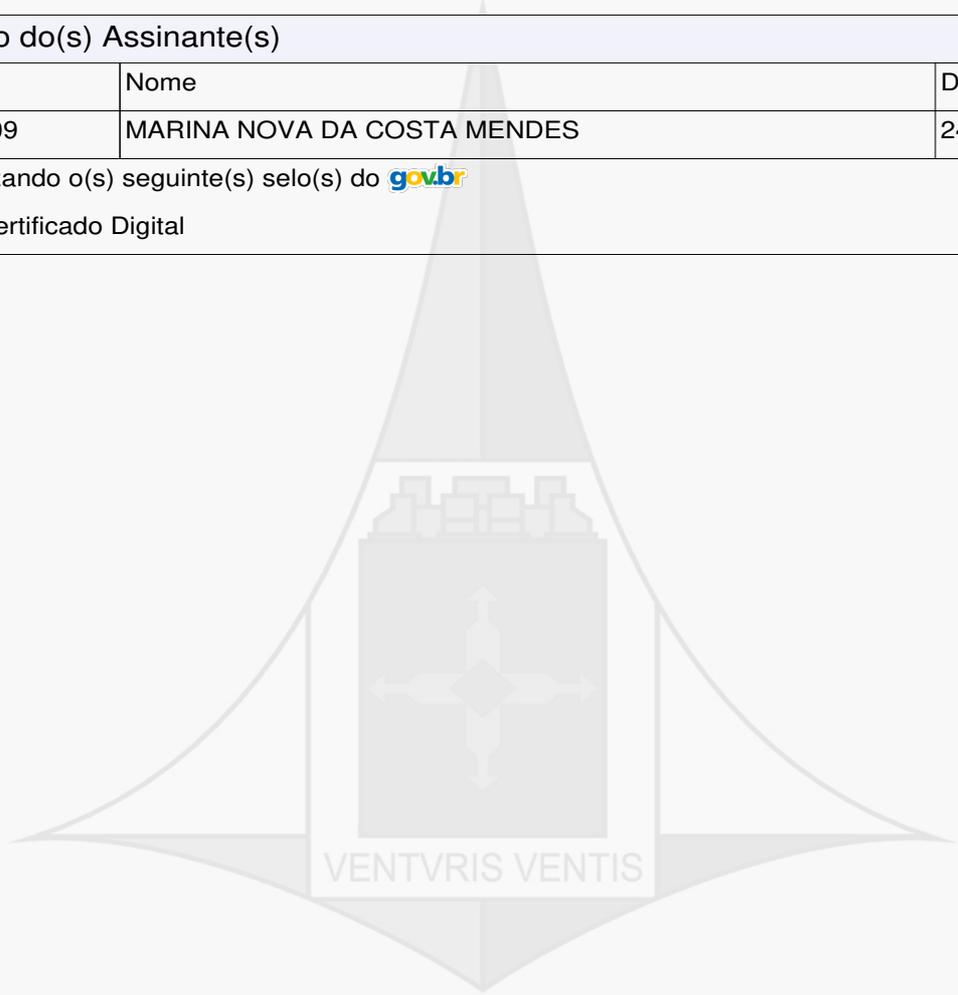
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/028.779-9	DFP2100037758	03/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.399.241-09	MARINA NOVA DA COSTA MENDES	24/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1669121 em 24/03/2021 da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ 21997155000114 e protocolo DFP2100037758 - 12/03/2021. Autenticação: F3DA112A1D2456521CDA9A2567B8E3A25BA31E2. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.779-9 e o código de segurança 6ARw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
SECRETÁRIO GERAL

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

MARINA NOVA DA COSTA MENDES, brasileira, solteira, nutricionista, nascida em 30/12/1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.117.819, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 007.399.241-09, residente e domiciliado na SQN 303, Bloco E, Apto 602, Asa Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 70.735-050 E

CARLOS ALBERTO MOREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 06/12/1967, portador da Cédula da Carteira de Habilitação CNH nº 02362914755, expedida pelo DETRAN/DF e inscrito no CPF sob nº 480.361.101-72, residente e domiciliado no Rua 84, Quadra 184, Lote 4, Jardim Céu Azul, na Cidade de Valparaíso de Góias, Goiás, sob CEP nº 72.871-081,

Únicos sócios da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, com sede e foro na SHCGN CR Quadra 702/703, s/n, Bloco A, Loja 47, Parte GL, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, sob CEP nº 70.720-610, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE nº. 53201989755, por despacho em sessão de 05/03/2015, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 21.997.155/0001-14, resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – Os sócios resolvem **ALTERAR** o endereço da sociedade PARA SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555.

Parágrafo Único – A sociedade mantém contrato particular com armazém para estoque e distribuição de mercadorias.

Cláusula 2ª – Os sócios resolvem **ALTERAR** a descrição do objeto social PARA Suporte técnico, manutenção e outros serviços, Comércio atacadista de equipamentos, suprimentos e acessórios de informática, audiovisual, comunicação, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), Comercialização de softwares, equipamentos de segurança e monitoramento de imóveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Manutenção, reparo e conserto de equipamentos de informática, eletrodomésticos e de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, audiovisual, eletroeletrônicos e afins, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Consultoria em tecnologia da informação, Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, sendo somente

- 1 -



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

escritório no local, divididas entre atividades principal e secundárias enquadradas pela Comissão Nacional de Classificação – **CONCLA**, conforme segue:

- I. PRINCIPAL**
 - a. 62.09-1/00 - suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- II. SECUNDÁRIAS**
 - a. 46.49-4/01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
 - b. 46.49-4/02 – Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
 - c. 46.49-4/04 – Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
 - d. 46.51-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática;
 - e. 46.51-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos para informática;
 - f. 46.52-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
 - g. 77.33-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
 - h. 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 - i. 95.11-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
 - j. 95.21-5/00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
 - k. 78.30-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
 - l. 70.20-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
 - m. 62.04-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;
 - n. 46.19-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias;
 - o. 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Cláusula 3ª – Fica alterado o endereço da sócia MARINA NOVA DA COSTA MENDES **PARA** SETOR SQS 111, Bloco F, Apto 203, Bairro Asa Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.374-060.

- 2 -



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

Cláusula 4ª – Os sócios decidem aumentar o capital social da sociedade **PARA** R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme segue:

- a) A sócia **MARINA NOVA DA COSTA MENDES**, subscreve e integraliza, neste ato, em moeda corrente do país, 135.000 (cento e trinta e cinco mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo o montante de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) e
- b) O sócio **CARLOS ALBERTO MOREIRA**, subscreve e integraliza, neste ato, em moeda corrente do país, 15.000 (quinze mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, perfazendo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cláusula 5ª – Diante das alterações havidas a cláusula 2ª do contrato social consolidado para ter a seguinte redação. O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas aos sócios:

NOME	%	COTAS	VALOR R\$
MARINA NOVA DA COSTA MENDES	90	225.000	R\$ 225.000,00
CARLOS ALBERTO MOREIRA	10	25.000	R\$ 25.000,00
TOTAL	100	250.000	R\$ 250.000,00

Cláusula 6ª - As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Cláusula 7ª - À vista das modificações ora ajustadas, **CONSOLIDA-SE** o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

MARINA NOVA DA COSTA MENDES, brasileira, solteira, nutricionista, nascida em 30/12/1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.117.819, expedida pela SSP/DF e inscrito no CPF sob nº 007.399.241-09, residente e domiciliado na SETOR SQS 111, Bloco F, Apto 203, Bairro Asa Sul, na Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70.374-060.E

- 3 -



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

CARLOS ALBERTO MOREIRA, brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em 06/12/1967, portador da Cédula da Carteira de Habilitação CNH nº 02362914755, expedida pelo DETRAN/DF e inscrito no CPF sob nº 480.361.101-72, residente e domiciliado no Rua 84, Quadra 184, Lote 4, Jardim Céu Azul, na Cidade de Valparaíso de Góias, Goiás, sob CEP nº 72.871-081,

Únicos sócios da **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, com sede e foro no SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob NIRE nº. 53201989755, por despacho em sessão de 05/03/2015, e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº. 21.997.155/0001-14, resolvem por este instrumento particular e na melhor forma de direito, **CONSOLIDAR** o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CAPITAL E OBJETO

Cláusula 1ª - A sociedade gira sob o nome empresarial de **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, tem sede social no SHCGN CLR 705 - Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP 70730-555 e tem como nome fantasia VIXBOT.

Parágrafo Primeiro - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

Parágrafo Segundo – A sociedade mantém contrato particular com armazém para estoque e distribuição de mercadorias.

Cláusula 2ª - O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 (duzentos e cinquenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, assim distribuídas aos sócios:

NOME	%	COTAS	VALOR R\$
MARINA NOVA DA COSTA MENDES	90	225.000	R\$ 225.000,00
CARLOS ALBERTO MOREIRA	10	25.000	R\$ 25.000,00
TOTAL	100	250.000	R\$ 250.000,00

- 4 -



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

Cláusula 3ª - A sociedade tem por objeto social Suporte técnico, manutenção e outros serviços, Comércio atacadista de equipamentos, suprimentos e acessórios de informática, audiovisual, comunicação, sistema de circuito fechado de TV (CFTV), Comercialização de softwares, equipamentos de segurança e monitoramento de imóveis, móveis de escritório, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, equipamentos elétricos e eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Manutenção, reparo e conserto de equipamentos de informática, eletrodomésticos e de máquinas, aparelhos e materiais elétricos e prestação de serviços de locação de equipamentos de informática, audiovisual, eletroeletrônicos e afins, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Consultoria em tecnologia da informação, Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias, Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, sendo somente escritório no local,, divididas entre atividades principal e secundárias enquadradas pela Comissão Nacional de Classificação – **CONCLA**, conforme segue:

I. PRINCIPAL

- a. 62.09-1/00 - suporte técnico manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

II. SECUNDÁRIAS

- a. 46.49-4/01 – Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- b. 46.49-4/02 – Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- c. 46.49-4/04 – Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria;
- d. 46.51-6/01 – Comércio atacadista de equipamentos de informática;
- e. 46.51-6/02 – Comércio atacadista de suprimentos para informática;
- f. 46.52-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
- g. 77.33-1/00 – Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- h. 77.39-0/99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- i. 95.11-8/00 – Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- j. 95.21-5/00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- k. 78.30-2/00 – Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros

- 5 -



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

- l. 70.20-4/00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;
- m. 62.04-0/00 - Consultoria em tecnologia da informação;
- n. 46.19-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias;
- o. 82.19-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Cláusula 4ª - A sociedade iniciou suas atividades em 02/02/2015 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
DAS COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

Cláusula 5ª - As cotas são intransferíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, EXERCÍCIO e FALECIMENTO

Cláusula 7ª - A sociedade é administrada pelo sócio **MARINA NOVA DA COSTA MENDES**, que assinará SEPARADAMENTE todos e quaisquer documentos de interesse da sociedade, incluindo movimentação bancária, podendo representar a sociedade em juízo e delegar poderes a procuradores que possam representá-la inclusive em operações financeiras, junto a bancos ou instituições financeiras em geral, desde que os referidos procuradores sejam constituídos através de procuração lavrada em cartórios públicos autorizado o uso do nome empresarial mas vedado, no entanto, o uso deste em negócios estranhos ao seu interesse social, tais como avais, endosso e fianças ou assunção de obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros. bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Cláusula 8ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, o lucro apurado poderá ser

- 6 -



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

distribuído desproporcionalmente a quantidade de quotas de cada sócio, de acordo com o art. 1053 combinado com o art. 997, inc. VII da Lei nº 10.406/2002 (código civil) e na proporção de suas cotas sociais, os prejuízos apurados.

Cláusula 9ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula 10ª - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 11 - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 12 - Falecendo ou sendo interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os seus herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CAPÍTULO IV
DELIBERAÇÕES FINAIS

Cláusula 13 - A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou que não se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 14 - A exclusão de qualquer sócio somente será possível se observadas as regras de justa causa estabelecidas na Lei 10.406/2002 ou aquelas reconhecidas judicialmente.

Cláusula 15 – Os sócios declaram não estarem incurso em qualquer crime previsto em lei que impeça de exercer suas atividades e constituir sociedades de natureza civil ou comercial.

- 7 -



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DE SOCIEDADE LIMITADA
CNPJ 21.997.155/0001-14
NIRE 53201989755

Cláusula 16 - Fica eleito o foro de Brasília/DF, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer questões que possam advir do presente instrumento.

E por estar assim justo e contratado, lavram, datam e assinam o presente instrumento de **ALTERAÇÃO**, de via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2020.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES

*assinado digitalmente
via certificado digital*

CARLOS ALBERTO MOREIRA

*assinado digitalmente
via certificado digital*

- 8 -





JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/028.779-9	DFP2100037758	03/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
480.361.101-72	CARLOS ALBERTO MOREIRA	24/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

007.399.241-09	MARINA NOVA DA COSTA MENDES	24/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

VENTVRIS VENTIS

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1669121 em 24/03/2021 da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ 21997155000114 e protocolo DFP2100037758 - 12/03/2021. Autenticação: F3DA112A1D2456521CDA9A2567B8E3A25BA31E2. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.779-9 e o código de segurança 6ARw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, de CNPJ 21.997.155/0001-14 e protocolado sob o número 21/028.779-9 em 12/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1669121, em 24/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Alaine Pereira Leite.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Maxmiliam Patriota Carneiro. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
007.399.241-09	MARINA NOVA DA COSTA MENDES	24/03/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
480.361.101-72	CARLOS ALBERTO MOREIRA
007.399.241-09	MARINA NOVA DA COSTA MENDES

Brasília, quarta-feira, 24 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Alaine Pereira Leite, Servidor(a) Público(a), em 24/03/2021, às 17:36 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portal.de.servicos.da.jucisdf) informando o número do protocolo 21/028.779-9.



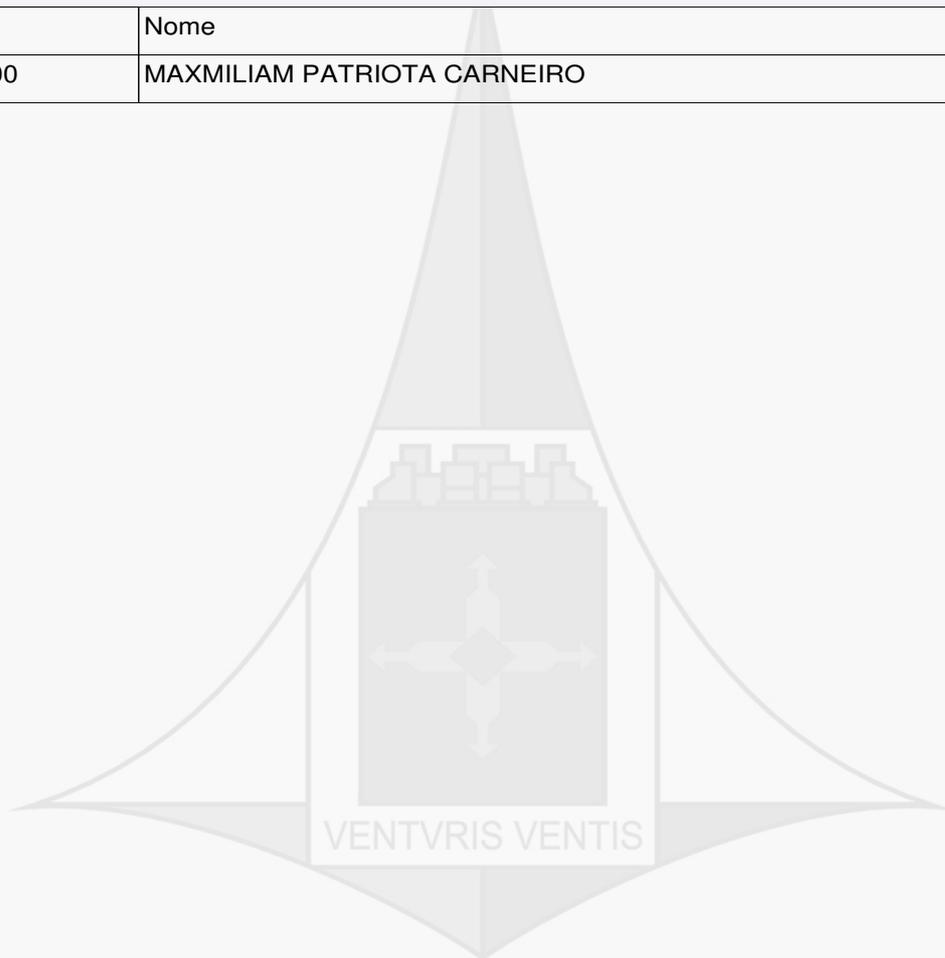


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
702.261.211-00	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO

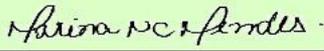


Brasília, quarta-feira, 24 de março de 2021



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 1669121 em 24/03/2021 da Empresa VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA EPP, CNPJ 21997155000114 e protocolo DFP2100037758 - 12/03/2021. Autenticação: F3DA112A1D2456521CDA9A2567B8E3A25BA31E2. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 21/028.779-9 e o código de segurança 6ARw. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/03/2021 por Maxmiliam Patriota Carneiro – Secretário-Geral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		DF	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA			
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME		MARINA NOVA DA COSTA MENDES	
DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF		2117819 SSP DF	
CPF	DATA NASCIMENTO		
007.399.241-09	30/04/1984		
FILIAÇÃO			
ROBERTO MARCIO NARDES MENDES			
CLAUDIA MARIA NOVA DA COSTA MENDES			
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB.	
		B	
Nº REGISTRO	VALIDADE	1ª HABILITAÇÃO	
02549087488	29/07/2024	05/10/2002	
OBSERVAÇÕES			
			
LOCAL		DATA EMISSÃO	
BRÁSILIA, DF		05/08/2019	
ASSINADO DIGITALMENTE		12805763684	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		DF759733287	
DISTRITO FEDERAL			
DENATRAN		CONTRAN	

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.